



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000806/2024-83
Interessado/Cargo:	[REDACTED] - [REDACTED] das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - CEASAMINAS
Assunto:	Denúncia anônima. Supostos desvios éticos decorrentes de irregularidades na comercialização de produtos.
Relator:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE EVENTUAL COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 30 de julho de 2024, pela Comissão de Ética das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - CEASAMINAS, recebida pela Ouvidoria daquela Estatal (5937723), em desfavor do interessado [REDACTED] da referida Estatal.

2. O formulário de denúncia (5937723) informa que a Comissão de Ética Setorial da CEASAMINAS recebeu as manifestações nos Processos nºs 00106.014606/2022-68, 215215.000063/2024-04 e 21215.000067.2024-84, provenientes da Ouvidoria daquela Estatal, nas quais os manifestantes, caracterizados como anônimos, oferecem denúncias, de igual teor, mas com redações diferentes, em desfavor do supramencionado [REDACTED] e de dois [REDACTED], sendo estes últimos, de competência daquela Comissão de Ética Setorial.

3. No que se refere ao interessado, a peça acusatória narra que ele estaria comercializando produtos não legalizados, os quais, segundo o denunciante, seriam de propriedade do próprio interessado, conforme abaixo transscrito (5937724, fl. 7):

Sou produtor rural, trabalho dia a dia, sol e chuva e trago minha produção toda legalizada para ser vendida no setor F. Acontece que no dia 10/06/2024, 6 da manhã os fiscais da ceasa encontraram melão que concorre comigo, sem nenhuma documentação na área C52, produtor Cidimar.

Eles apreenderam. Mas o [REDACTED] disse para todo mundo ouvir que o melão é do [REDACTED], [REDACTED] da Ceasa e ele realmente ligou para o [REDACTED] na hora. Eu questionei o chefe da pedra e ele me disse que os servidores fizeram o trabalho direito e que o próprio [REDACTED] que é do PT, foi pessoalmente na pedra liberou os melões por que era dele mesmo.

VAI PRECISAR EU IR NA IMPRENSA EU ESSE [REDACTED] VAI SER IMEDIATAMENTE AFASTADO??? É assim que tratam nós, produtores da agricultura familiar? Com concorrência desleal? [REDACTED], se você tiver dúvida, chame o [REDACTED] e pergunte pra ele. (SIC)

4. Para subsidiar a adequada análise de admissibilidade, foi determinado (6041342) oficiar o interessado para que ele prestasse esclarecimentos preliminares, consoante OFÍCIO Nº 296/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6071695).

5. Sinteticamente, o interessado aduz em sua manifestação (6246573) que para o recebimento da denúncia em comento seria absolutamente necessária a existência de indícios de autoria e de materialidade, bem como a conformidade com os requisitos mínimos para apuração de infrações éticas preceituados na Resolução nº. 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, pois inadmissíveis denúncias temerárias e esvaziadas de elementos indiciários.

6. Ainda, repudia as suposições narradas na denúncia, afirmando que são desprovidas de qualquer fundamento e reitera que as acusações limitam-se a narrar hipotéticas infrações, sem indicar especificadamente os dispositivos e normas éticas que teriam sido violadas pelo denunciado.

7. Da mesma forma, destaca que não foram apresentadas provas do alegado, pois, ainda que mencionem eventuais testemunhas, não indicaram qualquer vestígio de que os produtos apreendidos (tal como determinado pelas normas internas da Ceasaminas) seriam, de fato, do interessado.

8. Desse modo, finaliza reiterando que somente se poderia inferir da narrativa dos fatos a conclusão de que se tratariam "de denúncias anônimas, gratuitas, sem provas que as ancorem e, provavelmente, feitas por algum desafeto com o intuito de prejudicar o signatário na empresa"(6246573, fl. 2).

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação, conforme explico a seguir.

11. No caso em tela, tem-se denúncia anônima que sugere a possibilidade de violação ética, por parte do interessado [REDACTED] da CEASAMINAS, face às supostas irregularidades na comercialização de produtos que seriam do referido [REDACTED], sem qualquer prova da propriedade dos produtos ou da atuação do mesmo.

12. Inicialmente, cumpre esclarecer que a autoridade aqui mencionada submete-se à competência da CEP, conforme art. 2º, [REDACTED] Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, tendo em vista que o interessado ocupou o cargo de [REDACTED] na CEASAMINAS, que detém natureza jurídica de sociedade de economia mista federal:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

[REDACTED]

13. No ensejo, ao se examinar a documentação dos autos, verifica-se que a suposta conduta violadora, para ensejar a autuação de processo ético, exige a constatação de indícios robustos de materialidade, apontando para a prática de ato concreto realizado pela autoridade, não podendo a acusação se basear em elementos abstratos para ensejar a penalização do interessado.

14. Ainda, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a razoável probabilidade de atuação da autoridade.

15. Nesse pormenor, impende destacar que, na peça acusatória, não há nenhuma prova hábil para sustentar eventual infração por parte do interessado. É dizer, não há qualquer vestígio de que a mercadoria em comento seria do interessado, tampouco de que o mesmo teria determinado que supostas mercadorias irregulares não fossem apreendidas.

16. Observa-se, portanto, que a denúncia anônima resta alicerçada em mera suspeita, cuja fragilidade probatória não está apta a justificar a instauração de processo de apuração ética.

17. Aqui, reitero a necessidade de amparo indiciário robusto para sustentar a instauração do processo ético, premissa esta que decorre da própria natureza das punições éticas, vez que podem impactar em graves consequências na vida profissional e pessoal da autoridade; donde destaco a reputação, a credibilidade e o exercício da profissão, que podem ser crucialmente afetados por um processo instaurado sem elementos indiciários suficientes ou por uma sanção aplicada injustamente.

18. Destaque-se, ademais, que a cautela exigida do Estado para a instauração do processo ético se traduz na estrita observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e na exigência de um conjunto probatório vigoroso, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

19. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espíneira Lemos); e **00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES)** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

20. Nessa perspectiva, face à ausência de acervo probatório robusto o suficiente para aquilatar o eventual cometimento de infração ética pela autoridade, impõe-se o arquivamento processual, com possibilidade de reapreciação, caso surjam fatos novos que a justifiquem.

21. Observe-se, assim, que não constam nos autos documentos que indiquem indícios mínimos de violação ética, consoante alegado na denúncia, tendo sido apresentada à CEP denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador da violação de preceitos éticos.

22. Logo, consoante art. 18 do CCAAF, ao dispor que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*", entendendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

23. Nessa conjuntura, reputo configurada a insuficiência de elementos que justifiquem a eventual continuidade de investigações, para enquadrar as condutas do interessado [REDACTED] da CEASAMINAS, nas situações que configuram violação ética, em respeito aos princípio da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

III – CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado [REDACTED] da **CEASAMINAS**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

25. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado e à Comissão de Ética da CEASAMINAS.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).